

FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU
DIREITO

Pedro Henrique de Souza Borim

**OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO: O DISCURSO DE ÓDIO NA
INTERNET**

Bauru
2022

Pedro Henrique de Souza Borim

**OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO: O DISCURSO DE ÓDIO NA
INTERNET**

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru para
obtenção do título de Bacharel em
Direito, sob a orientação da
Professora Dr^a Maria Cláudia Zaratini
Maia.**

**Bauru
2022**

Borim, Pedro Henrique de Souza

Os limites da liberdade de expressão: o discurso de ódio na internet. Pedro Henrique de Souza Borim. Bauru, FIB, 2022.

41 folhas.

Monografia, Bacharel em direito. Faculdades Integradas de Bauru - Bauru

Orientador: Maria Claudia Zaratini Maia

1. Liberdade de expressão. 2. Discurso de ódio. 3. Internet. I. Título II. Faculdades Integradas de Bauru.

CDD 340

Pedro Henrique de Souza Borim

**OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO: O DISCURSO DE ÓDIO NA
INTERNET**

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru para
obtenção do título de Bacharel em
Direito,**

Bauru, 18 de novembro de 2022.

Banca Examinadora:

Presidente/ Orientador: Prof.^a Dra. Maria Cláudia Zaratini Maia

Professor 1: Prof.^a Ms. Ana Roberta Prado Montanher

Professor 2: Prof.^a Dra. Marli Monteiro

**Bauru
2022**

Dedico este trabalho a todos que já lutaram e os que lutam contra qualquer forma de discriminação, mostrando que a diversidade é algo maravilhoso para a cultura de nós, seres humanos.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço aos meus pais e minha avó, Luciane, Gilson e Maria Luzia, por todo o esforço para que eu tivesse uma vida tranquila, com tudo que sempre precisei e, nesse momento, ter a oportunidade de estar me formando na faculdade.

Agradeço também a todos meus amigos próximos, os que estão perto e longe, por estarem sempre disponíveis para me ouvir e aconselhar nos momentos mais difíceis e compartilharem suas companhias nos momentos de alegria, me dando forças para enfrentar os obstáculos e nunca desistir.

Por fim, e não menos importante, agradeço a professora Maria Cláudia pelas orientações, que tornaram o desafio de escrever essa monografia algo muito mais leve e simples.

"It's time for us a people to start makin' some changes. Let's change the way we live and let's change the way we treat each other." - Tupac Shakur, Changes.

(Já é hora de nós como pessoas, começarmos a fazer algumas mudanças. Vamos mudar a forma que vivemos e vamos mudar a forma que tratamos uns aos outros.)

BORIM, Pedro Henrique de. **Liberdade de expressão: o discurso de ódio na internet**. 2022. 41 folhas. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2022.

RESUMO

O direito à liberdade de expressão foi conquistado após vários conflitos em sua história. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 assegura o direito de expressão em diversos dos seus dispositivos, tanto em relação aos direitos e deveres individuais, quanto aos coletivos. Sendo assim, a proteção desse direito é essencial para garantir os princípios da dignidade da pessoa humana e assegurar a democracia. Porém, assim como qualquer direito essencial, não é absoluto. É necessário observar em qual contexto foi alegada a liberdade de se expressar, para que a disseminação de ideias ofensivas não seja ressaltada pela lei. Por esse motivo, é necessário entender o que é discurso de ódio, que consiste na propagação de ideias que estimulam o ódio em si, por meio de ataques racistas, homofóbicos, xenofóbicos e qualquer outro tipo de afirmação baseada na intolerância, e garantir que esse tipo de afirmação não seja assegurada como expressão de liberdade. A presente pesquisa buscou focar nos efeitos do discurso de ódio na internet, visto que essa é um dos meios de compartilhamento de ideias mais utilizados atualmente, podendo ser palco de declarações ofensivas por meio das redes sociais. É importante que legislação busque maneiras efetivas de tipificar as condutas, dada a quantidade de informações sendo compartilhadas e o número de pessoas que podem ser afetadas pela propagação de discursos de ódio. Dessa forma, leis foram criadas especificamente para a rede, para que a liberdade de expressão seja mantida no meio virtual. A lei nº 12.965, conhecida como Lei do Marco Civil da Internet, desempenha importante função em medir os limites dos discursos publicados online. Dados da Safernet, ONG que se responsabiliza pelas denúncias de crimes online descritos em um artigo da CNN Brasil, mostram que as denúncias de neonazismo cresceram em 60,7% de 2020 a 2021. Além de neonazismo, foram registrados 5.347 relatos de LGBTfobia em 2021 em 3.479 páginas de internet, das quais 2.300 foram removidas. O crescimento dessas ocorrências torna cada vez mais necessário a conscientização da população, para que seja de senso comum saber identificar e diferenciar discurso de ódio da mera expressão de liberdade.

Palavras-chave: Liberdade de expressão. Discurso de ódio. Internet.

BORIM, Pedro Henrique de Souza. **Liberdade de expressão: o discurso de ódio na internet**. 2022. 41 folhas. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2022.

ABSTRACT

The right to freedom of expression was conquered after several conflicts in its history. In Brazil, the Federal Constitution of 1988 guarantees the right of expression in several of its provisions, both in relation to individual and collective rights and duties. Therefore, the protection of this right is essential to guarantee the principles of human dignity and ensure democracy. However, like any essential right, it is not absolute. It is necessary to observe in which context the freedom to express oneself was alleged, so that the dissemination of offensive ideas is not subject to the law. For this reason, it is necessary to understand what hate speech is, which consists of the propagation of ideas that encourage hatred itself, through racist, homophobic, xenophobic attacks and any other type of statement based on intolerance, and to ensure that this type of statement is not assured as an expression of freedom. The present research sought to focus on the effects of hate speech on the internet, since this is one of the most used means of sharing ideas today, and can be the scene of offensive statements through social networks. It is important that legislation seeks effective ways to typify conduct, given the amount of information being shared and the number of people who may be affected by the spread of hate speech. In this way, laws were created specifically for the network, so that freedom of expression is maintained in the virtual environment. Law No. 12,965, known as the Marco Civil da Internet Law, plays an important role in measuring the limits of discourses published online. Data from Safernet, an NGO that is responsible for reports of online crimes described in an article by CNN Brasil, show that reports of neo-Nazism grew by 60.7% from 2020 to 2021. In addition to neo-Nazism, 5,347 reports of LGBTphobia were recorded in 2021 on 3,479 websites, of which 2,300 were removed. The growth of these occurrences makes it increasingly necessary to raise the awareness of the population, so that it is common sense to know how to identify and differentiate hate speech from the mere expression of freedom.

Keywords: Freedom of expression. Hate speech. Internet.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	LIBERDADE DE EXPRESSÃO	12
2.1	Contexto Histórico	14
2.2	Liberdade de Expressão na Constituição Federal	15
2.3	Tipos de Liberdade de Expressão	17
2.4	Vedação ao anonimato	21
3	DISCURSO DE ÓDIO	22
3.1	Discurso de ódio nas redes sociais	26
3.1.1	Ataque racista e misógino em reunião online do Conselho Municipal de Políticas Públicas para Mulheres de Bauru	28
3.2	O caso Monark	29
3.3	A legislação em âmbito digital contra o discurso de ódio	31
3.4	Ocorrências de discurso de ódio online	35
3.5	Apoio a vítima de discurso de ódio	36
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS	38
	REFERÊNCIAS	

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia tem o objetivo de explicar os conceitos da liberdade de expressão como direito fundamental e inviolável. Para isso, inicialmente é relevante entender o contexto histórico que baseou a criação da legislação que temos atualmente, visto que a proteção do direito à liberdade é essencial para garantir os princípios da dignidade da pessoa humana e assegurar a democracia.

Essas ideias surgiram pela primeira vez na Revolução Francesa em 1789 com Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, e foram universalizadas após a Segunda Guerra Mundial, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos. No Brasil, após o regime da ditadura que inibiu a livre expressão, foram garantidas pela Constituição Federal de 1988, com dispositivos que tratam especificamente sobre cada tipo de liberdade assegurada.

Apesar da liberdade de expressão ser um direito essencial, não é completamente absoluto. Nesse sentido, é necessário entender o que é discurso de ódio, prática abusiva que consiste na propagação de ideias estimuladoras de violência contra minorias com afirmações baseadas na intolerância, para diferenciar a liberdade assegurada pela Constituição, de mero conteúdo odioso.

Este trabalho focou em pesquisar como funciona a prática de disseminação do discurso de ódio na internet, visto que é um dos meios de comunicação mais utilizados atualmente. Por meio das redes sociais, o conteúdo pode chegar a inúmeras pessoas de forma quase instantânea, possibilitando a rápida propagação de ideias que ferem a dignidade do público-alvo da fonte dolosa. Outro fator que facilita a atuação do autor é a possibilidade de se manter no anonimato, atraindo outros que concordam com o discurso de ódio e, conseqüentemente, aumentando o alcance da declaração postada.

A pesquisa sobre o tema limites de liberdade de expressão voltou a relevância principalmente devido aos eventos atuais muito destacados pela mídia em relação a luta constante dos grupos oprimidos contra as formas de discriminação. E sendo a internet o principal meio de comunicação dos dias de hoje, clarificar os limites da tolerância contribui com o esforço de não normalização do

discurso de ódio. Sendo a legislação, a principal forma de manter a sociedade dentro das regras de bem-estar social de todos, há importância em entender como os legisladores classificam o discurso ofensivo, e qual as ferramentas constitucionais para manter essa prática fora de legalidade. Será abordado qual as leis criadas especificamente para o meio virtual, em relação ao exercício da liberdade de expressão e identificação do discurso de ódio.

Por meio da pesquisa bibliográfica e análise de material redigido por autores especialistas, este trabalho busca responder: Quais os limites da liberdade de expressão? O que o direito considera como liberdade e faz separação com discurso de ódio e quais requisitos uma afirmação cumpre para ser considerada como discurso de ódio?

2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Esta seção aborda a liberdade de expressão desde o conceito filosófico, contexto histórico de sua garantia e os tipos de liberdade de expressão assegurados pela Constituição Federal de 1988.

Nenhum outro conceito parece ter gerado mais adágios, axiomas e verbetes em dicionários de citações do que a liberdade. Em sua defesa se organizaram no decorrer da história alguns dos mais importantes movimentos políticos e sociais, assim como, em seu nome, indizíveis atrocidades foram cometidas. (CASANOVA, 1875, p. 29 apud SOUZA, 2018).

Por ser tão próxima à natureza humana a ponto de se identificar com a própria condição do homem, aprender o conceito de liberdade é tarefa deveras complexa. Por isso, pode-se dizer que a liberdade é a ausência de restrições de ordem física ou moral, não estando a vontade do sujeito submetida a de terceiros. Assim, pelo aspecto aparentemente negativo é mais facilmente compreendida a ideia de liberdade. (JABUR, 2000, pg. 141 apud SOUZA, 2018).

Ou seja, primordialmente pode ser chamado de liberdade a manifestação do pensamento em sua forma mais ilimitada, que o indivíduo expressa internamente sobre qualquer assunto ou fato. Assim, por se tratar de mera ideia, a vontade do sujeito somente será exteriorizada caso este opte por expressá-la. Por este motivo, é importante ressaltar que essa dimensão da liberdade não sofre qualquer restrição jurídica, até o momento em que é externalizada.

A função do Direito incidirá em ordenar condutas quando o indivíduo atuar na expressão de seus pensamentos e, nesse momento, a legislação irá buscar manter as relações sociais na forma mais pacífica o possível. “Através dessa percepção, poderia se imaginar que a presença de uma norma jurídica implica necessariamente no cerceamento da vontade individual, constituindo uma verdadeira prisão do livre-arbítrio.” (SOUZA, 2018, pg. 03).

Porém, essa oposição não é completamente procedente, visto que ao lado de sua função repressiva, aparentemente limitadora da liberdade individual, a lei tem a principal função de assegurar os direitos fundamentais a dignidade da pessoa humana. (SOUZA, 2018, pg. 03).

Além de essencial a garantir a dignidade dos indivíduos, a liberdade de expressão e pensamento fundamentada pela norma jurídica também é pilar essencial do estado de direito. É base de uma sociedade justa ao viabilizar, possibilitar e efetivar a democracia. Dessa forma, descreve Farias:

Com efeito, a liberdade de expressão e comunicação, consagrada em textos constitucionais com a proscrição de censura, constitui selo distintivo das atuais sociedades democráticas. É estimada tanto como meio de autonomia e autorrealização da personalidade humana quanto como termômetro do regime democrático. (FARIAS, 2001, pg.12).

De acordo com Daniel Sarmiento (2013), o regime democrático eficiente norteia-se pela busca de um governo popular, quando todos os cidadãos podem participar com liberdade e igualdade na formação da vontade coletiva. E para isto, as pessoas devem ter pleno acesso a informações e pontos de vista diversificados sobre temas de interesse público, para que possam formar as suas próprias opiniões. Com suas ideias, devem ter a possibilidade de tentar influenciar e convencer os pensamentos dos seus concidadãos.

Por este motivo, a realização da democracia pressupõe amplo espaço público aberto, plural e dinâmico, onde o confronto de ideias seja livre, comum e saudável, o que só é possível mediante a garantia da liberdade de expressão. (SARMENTO, 2013, pg. 255).

Por tudo isso, pode-se dizer que a liberdade de expressão é um direito que visa proteger não apenas aos interesses do emissor das manifestações, como também aos da sua audiência e da sociedade em geral. (SARMENTO, 2001, pg. 255)

Seguindo esses princípios como base a Constituição Federal de 1988, promulgada em época após o regime militar que inibiu a grande maioria desses

direitos, garante a livre expressão do pensamento e a ampla comunicação de informações. Com restrições expressas e tácitas sendo que por um lado, o texto constitucional assegura imunidade à liberdade de expressão e comunicação contra censura de qualquer natureza e proclama que nenhuma lei poderá embaraçar a comunicação social, por outro, além de prescrever restrições expressas à liberdade de expressão e comunicação, autoriza tanto o legislador como o judiciário a estabelecerem restrições à liberdade de expressão e comunicação quando necessárias para proteger direitos fundamentais ou para resguardar outros valores constitucionais. (FARIAS, 2001, pg.14).

A liberdade de expressão não é um direito absoluto. Existem hipóteses em que o exercício entra em conflito com “outros direitos fundamentais ou bens jurídicos coletivos constitucionalmente tutelados.” Esses conflitos devem ser mediados pelo princípio da proporcionalidade, visto cada caso concreto.

Por esse motivo, é importante entender como surgiu a legislação que garante e descreve os tipos de liberdade atualmente assegurados. O próximo tópico deste trabalho visa demonstrar o contexto histórico por trás dessa conquista tão importante para a sociedade.

2.1 Contexto Histórico

O direito à liberdade de expressão foi conquistado após vários conflitos em sua história, tanto no Brasil quanto no mundo. Nas épocas tumultuadas de regimes ditatoriais por exemplo, as restrições impediam qualquer tipo de opinião contrária às ideologias vigentes.

Retornando ainda mais ao passado, a primeira lei que tratou com detalhes e especificou a liberdade de expressão foi a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, na França, junto à Revolução Francesa. Entre os direitos garantidos pela Assembleia Nacional do país, estavam a liberdade, propriedade, resistência à opressão, livre manifestação e comunicação de ideias, desde que não atrapalhassem a ordem pública. (CASTILHO, 2018).

A universalização e aprimoramento desses direitos vieram com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, principalmente relacionada ao contexto histórico da

Segunda Guerra Mundial (1939-1945), conflito que envolveu países em todos os continentes. Ela Wiecko V. de Castilho, professora da Faculdade de Direito da UnB, resume os fatos da seguinte forma:

Em abril de 1945, embora ainda não tivesse ocorrido o total cessar-fogo, delegados de 50 países reuniram-se em São Francisco, nos Estados Unidos, com o objetivo de formar um corpo internacional para promover a paz e prevenir futuras guerras. Os ideais da organização foram declarados no preâmbulo da sua carta de proposta: “Nós os povos das Nações Unidas estamos determinados a salvar as gerações futuras do flagelo da guerra, que por duas vezes na nossa vida trouxe incalculável sofrimento à Humanidade”. A Carta da Organização das Nações Unidas entrou em vigor no dia 24 de outubro de 1945. (CASTILHO, 2018).

No ano de 1948, na Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, formada por representantes de diferentes culturas e regiões do mundo e presidida por Eleanor Roosevelt, foi elaborado o documento que no mesmo ano viria a se tornar na Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada em 10 de dezembro, em Paris, pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Foi estabelecida como norma comum a ser alcançada por todos os povos e nações, estabelecendo mundialmente a proteção dos direitos humanos. (CASTILHO, 2018).

2.2 Liberdade de Expressão na Constituição Federal

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 assegura o direito de expressão em diversos dos seus dispositivos, tanto em relação aos direitos e deveres individuais, quanto aos coletivos. Existe um capítulo destinado à comunicação social, reconhecendo que “a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição” (art. 220). Deixou claro que é vedada qualquer censura de natureza política, ideológica e artística, de acordo com seu art. 220, §2º.

De forma geral, os direitos previstos pela Constituição abrangem “a possibilidade de exteriorização de crenças, convicções, ideias, ideologias, opiniões, sentimentos e emoções [...]” Stroppa (2015). O direito protege a liberdade de se divulgar pensamentos de conteúdo variado, sem restrições vindas de razões

políticas, econômicas ou filosóficas, até mesmo discutivelmente sobre a relevância do assunto abordado.

Alexandre de Moraes discorre sobre a liberdade de expressão da seguinte forma:

A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também aquelas que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe a partir da consagração do pluralismo de ideias e pensamentos, da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo. (MORAES, p.118).

Com isso, é possível afirmar que a liberdade é um dos principais pilares da democracia, visto a necessidade de garantir e formar a opinião pública livre.

Os seguintes dispositivos da Constituição Federal tratam sobre a liberdade de expressão:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; (BRASIL, 2017). Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. (BRASIL, 2017).

Ou seja, o topo do ordenamento jurídico assegura a possibilidade de expressão de ideias, opiniões e emoções, utilizando dos variados meios de comunicação disponíveis atualmente. A ideia principal defendida pelo direito excede o pensamento e confere possibilidade de externar e divulgar o que se defende, visto que a expressão de liberdade não pode ser restringida, assim como diz Tatiana Stroppa (2015): “As mensagens não podem ser restritas em razão das motivações políticas, econômicas ou filosóficas que lhes sejam subjacentes [...]”.

A liberdade de expressão também é assegurada em inúmeros tratados internacionais, entre eles, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que assegura em seu artigo 19:

Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras. (ONU, 1948).

A proteção desse direito é essencial para garantir os princípios da dignidade da pessoa humana e assegurar a democracia. Porém, assim como qualquer direito essencial, reconhece restrições, não é um valor absoluto. É necessário observar o contexto em que se foi alegado expressão de liberdade, para que não haja invasão a direito alheio e, especificamente dizendo, identificar se mera disseminação de ideias abusivas está sendo mascarada, se utilizando do conceito de liberdade. A constituição assegura variados tipos de liberdade, que serão objeto de análise no tópico abaixo.

2.3 Tipos de Liberdade de Expressão

A Constituição Federal, em alguns incisos do seu Artigo 5º, descreve detalhadamente cada definição dos tipos de liberdade de expressão. Iniciando pelo inciso IV, temos a seguinte descrição:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; (BRASIL, 1988).

Ou seja, desde que haja a devida identificação, a lei autoriza qualquer manifestação de pensamento.

Nesse tópico, é relevante frisar que a restrição citada pelo artigo em relação ao anonimato é presumidamente necessária para garantir o direito. Edilson Pereira de Farias, em sua dissertação “Liberdade De Expressão E Comunicação: Teoria E Proteção Constitucional” trata sobre essa limitação da seguinte forma:

A restrição de um direito fundamental é uma limitação do âmbito de proteção ou pressuposto de fato desse direito fundamental. Por exemplo: o pressuposto de fato estabelecido pelo art. 5º, IV da Constituição Federal em vigor (é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato) alcança todas as hipóteses práticas de se manifestar o pensamento. A proibição do anonimato, na referida disposição de direito fundamental, constitui uma restrição porque limita a proteção constitucional da manifestação do pensamento àquelas hipóteses em que o titular do direito não omite a sua identidade. (FARIAS, 2001, p. 27).

O inciso VI esclarece que qualquer indivíduo tem o direito de escolher livremente sua religião. Segue o fundamentado:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias. (BRASIL, 1988).

Destrinchando o texto constitucional, Thiago Massao Cortizo Teraoka discorre em relação a liberdade religiosa da maneira que segue:

A liberdade religiosa é o direito fundamental que tutela a crença, o culto e as demais atividades religiosas, dos indivíduos e das organizações religiosas, e consagra neutralidade estatal. [...] O estado neutro não pode se posicionar a respeito do acerto ou desacerto de uma determinada crença religiosa. [...] (TERAOKA, 2010, p. 262).

Pelo inciso IX, temos a descrição constitucional que assegura a liberdade a liberdade artística, intelectual, científica e de comunicação.

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; (BRASIL, 1988).

E finalmente, o Artigo 220 com seus parágrafos §1º e §2º, reforçando a garantia constitucional da liberdade de expressão:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. (BRASIL, 1988).

Analisando os tipos assegurados pela lei, é relevante citar alguns direitos presumidos na liberdade de expressão, visto a quantidade de temas de interesse social subentendidos neste. Considerando que a opinião e fatos divulgados por meio da expressão podem prejudicar a imagem e reputação de quem é afetado, existe o direito à honra.

De acordo com Sarmiento, o critério da verdade é relevante quando se tratar de informação a respeito de fatos, mas não quando estivermos diante da manifestação de opiniões e ideias, visto que estas não podem ser qualificadas de forma objetiva como certas ou erradas. Também há de se observar a tonalidade empregada na manifestação, visto que por mais que tons de ironia sejam assegurados pelo âmbito da proteção da liberdade de expressão, estas podem impor dano maior ao direito à honra. (SARMENTO, 2013).

O direito à privacidade também pode conflitar com a liberdade de expressão, quando o conteúdo manifestado adentra e revela publicamente aspectos da vida privada alheia. Isso é algo muito discutido na mídia em relação a vida de pessoas famosas, ainda mais no contexto atual de avanços da tecnologia em relação as redes sociais, ambiente de rápido compartilhamento, em que as pessoas costumam comentar sobre a personalidade delas. O problema se dá quando informações pessoais são expostas, sendo que algo comprometedor pode afetar permanentemente a imagem pública de uma pessoa.

Sobre a igualdade e dignidade humana, sabemos que há manifestações contra a igualdade dos membros de determinados grupos, tais como expressões de racismo, sexismo, homofobia e intolerância religiosa, entre outras formas de discriminação. Tais manifestações abalam a autoestima das vítimas, criando um ambiente de intolerância, que nada contribui para a democracia.

Por estes motivos, a maioria dos Estados democráticos restringem essas manifestações do âmbito de direito, sendo tal posicionamento reforçado por tratados internacionais de direitos humanos. No Brasil, há exemplos como o Pacto

Internacional para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, o Pacto dos Direitos Civis e Políticos e a Convenção Interamericana de Direitos Civis e Políticos.

O STF, no julgamento do HC 82.424, conhecido como caso *Elwanger*, firmou que a proteção da igualdade e dignidade deveria prevalecer sobre a liberdade de expressão, visto que o caso envolveu condenação por crime de racismo de editor que publicava livros com conteúdo antissemita. Não há discussão ao se afirmar que a posição do Supremo foi correta, visando os valores da Constituição Federal de 1988. Analisando a situação, é importante redobrar a cautela na admissão de restrições a liberdade de expressão, “baseadas num juízo de desvalor sobre o conteúdo das manifestações”, pois isto pode se levar submeter este direito as pautas do “politicamente correto”, dificultando a liberdade da esfera comunicativa e direito de manifestação daqueles que defenderem ideias impopulares. As restrições devem ser preservadas para casos extremos, após ponderação dos interesses dos envolvidos (SARMENTO, 2013).

É relevante mencionar que há a possibilidade de manifestações ou difusão de notícias que atinjam os direitos da personalidade de determinadas crianças e adolescentes, por exemplo, em matérias jornalísticas que retratam sobre atos ilícitos praticados por menores, quais existem a proibição legal de divulgação do nome e imagem dos envolvidos. Essa vedação é válida, visto que foi resultado de adequada ponderação entre os interesses em jogo realizada pelo legislador, mas era inconstitucional segundo o entendimento do STF, pois “a sanção prevista para descumprimento, abrange a suspensão da programação da emissora por até dois dias, ou da publicação do periódico por até dois números”. (SARMENTO, 2013, pg. 258).

Outra possibilidade de conflito é a que envolve acesso a conteúdos incompatíveis com o desenvolvimento psicossocial da criança e adolescente, visto que o contato imaturo com conteúdo erótico ou de violência excessiva, por exemplo, pode ser prejudicial à formação dos menores. A União tem competência para exercer a classificação do conteúdo, para efeito indicativo, de diversões públicas e programas de rádio e televisão, mediante o artigo 21, XVI e artigo 220, § 3º da CF.

2.4 Vedação ao anonimato

A liberdade de expressão descrita pela Constituição de 1988 é a da liberdade com responsabilidade. De acordo com Daniel Sarmiento, é consagrada com grande amplitude a liberdade de manifestação, porém deve ficar estabelecido que aqueles que atuarem de forma abusiva no exercício de seus direitos, e conseqüentemente causarem danos a terceiros, podem ser responsabilizados por seus atos. Ao proibir o anonimato, a lei se destina exatamente a viabilizar essa possibilidade do infringente ser responsabilizado, pois poderá ser identificado como autor da manifestação. Além disto, o conhecimento da identidade do autor é importante para que seus destinatários possam exigir o seu juízo de valor a propósito do conteúdo que lhe causou danos. Contudo, a proibição do anonimato não exclui o sigilo da fonte (art. 5º XIV, CF) que visa proteger o exercício profissional dos jornalistas, ao promover o acesso da cidadania a informações relevantes que, não poderiam chegar ao público sem esta garantia.

Na jurisprudência brasileira, a vedação constitucional do anonimato tem sido invocada fora do contexto de debate sobre a liberdade de expressão, pois trata da questão da validade de investigações iniciadas por meio de denúncias anônimas. No STF prevalece, em regra, que as denúncias anônimas não devem ser aceitas, nem se pode privar o atingido por uma delas ao acesso do nome daquele que o denunciou. (SARMENTO, 2013, p. 259).

3 DISCURSO DE ÓDIO

Considera-se discurso de ódio, de acordo com Marco Aurélio Moura (2016), a seguinte ideia:

O discurso de ódio, originário do termo em inglês *hate speech*, pode ser definido como o conjunto de palavras que tende a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião ou que tem capacidade de instigar a violência, ódio ou discriminação contra tais pessoas. Ele é o discurso que exprime uma ideia de ódio, desprezo ou intolerância contra determinados grupos, menosprezando-os, desqualificando-os ou inferiorizando-os pelo simples fato de pertencerem àquele determinado grupo, motivado por preceitos ligados à etnia, religião, gênero, deficiência, orientação sexual, nacionalidade, naturalidade, dentre outros. (MOURA, 2016, p. 06).

Resumidamente, o discurso de ódio consiste na propagação de ideias que estimulam o ódio em si, por meio de ataques racistas, homofóbicos, xenofóbicos e qualquer outro tipo de afirmação baseada na intolerância, “com o objetivo de justificar a privação de direitos, a exclusão social e até a eliminação física daqueles que são discriminados.” (STROPPA, 2015).

Inicialmente, é importante ressaltar a diferença entre discurso de ódio e a injúria preconceituosa. Apesar de semelhantes, são práticas diferentes. A injúria preconceituosa, também conhecida como injúria racial, se caracteriza a um insulto por meio de gesto ou xingamento contra uma pessoa específica, de forma pública ou em particular. Quem profere essa ofensa busca atacar apenas o ofendido, seja por sua cor, etnia, religião, origem, orientação sexual ou deficiência. Esse tipo de insulto passa a ser considerado discurso de ódio a partir do momento em que não se refere apenas a uma pessoa. Quando o agressor, publicamente, agride todo o grupo do qual a vítima faz parte, não é mais apenas injúria. Basta que esse faça manifestação pública de preconceito e discriminação, em espaços de acesso público ou redes sociais contra uma minoria, que o ato será caracterizado como ataque a dignidade de todos daquela coletividade, ou seja, discurso de ódio.

Não é objeto deste trabalho a análise dos tipos penais, mas sim, o papel do Direito para coibir esta prática, muitas vezes mascarada de liberdade de expressão.

Sendo assim, em seguida serão analisados os fatores que caracterizam essa prática ofensiva.

O conflito de opiniões e ideias sempre será inevitável na sociedade. Por este motivo, é importante analisar o significado de discurso de ódio, para se ter a certeza de que o conteúdo envolvido está ou não protegido pelo direito de liberdade de expressão. Sobre essa ideia, Stroppa reflete: “Como controlar a discriminação preconceituosa num ambiente democrático, em que as pessoas e grupos devem ter o direito de manifestar-se, criticar e discordar?”. (STROPPIA, 2015).

Segundo Rosane Leal da Silva, em seu artigo sobre discursos de ódio em redes sociais, o discurso de ódio se compõe da seguinte forma:

O discurso de ódio compõe-se de dois elementos básicos: discriminação e externalidade. É uma manifestação segregacionista, baseada na dicotomia superior (emissor) e inferior (atingido) e, como manifestação que é, passa a existir quando é dada a conhecer por outrem que não o próprio autor. (SILVA, 2011).

A expressão de ideias exige a transposição do plano mental abstrato para o plano fático, ou seja, concreto. Quando não externado, é mero pensamento, emoção. O ódio sem o discurso não causa dano algum a quem possa ser seu alvo, visto que a ideia não foi proliferada pelo autor, e assim não cabe intervenção do campo jurídico, pois o pensamento é livre a todos, não havendo meios de ser controlado. (SILVA, 2011).

Prosseguindo com o raciocínio, SILVA (2011) explica que o problema se instaura quando o pensamento ultrapassa o limite da mente e faz presença publicamente por meio da palavra ou escrita. Nessa situação, o discurso existe e pode alcançar a quem busca ofender e aqueles quem buscam incitar contra os ofendidos, estando apto a produzir o intencional efeito nocivo, geralmente sendo a violação de direitos fundamentais e o ataque à dignidade de seres humanos. A partir desse momento de externalização do pensamento de ódio, advêm o dano, tornando necessária a intervenção das instâncias com poder de controle, sendo delas a principal, o Direito: “Ademais de puramente manifestar-se, para caracterizar-se como tal, o discurso de ódio deve manifestar discriminação, ou seja, desprezo por pessoas que compartilham de alguma característica que as torna componentes de um grupo”.

Dando ênfase a esse teor discriminatório, Silva cita a definição de Winfried Brugger para esse tipo de discurso: "[refere-se a] palavras que tendam a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião, ou que têm a capacidade de instigar a violência, ódio ou discriminação contra tais pessoas" (BRUGGER, 2007, p. 118 apud SILVA, 2011).

A definição aparentemente submete a restrição das características consideradas objeto de discriminação. Porém o homem, dada sua ilimitada capacidade, é capaz de manifestar e definir várias características, concretas ou abstratas, passíveis de diferenciação e, assim sendo, de discriminação. "Faz pouco sentido restringir essas características àquelas tidas como mais recorrentes ou mais graves, pois poder-se-ia cometer uma injustiça" (SILVA, 2011).

A discriminação abrange tanto ao gênero, quanto os aspectos físicos. Apesar dessa limitação, SILVA (2011) em sua citação a BRUGGER (2007), diz esta ser eficiente no sentido de dividir o discurso em dois atos: o insulto e a instigação. "O primeiro se diz em relação a vítima, consistindo na agressão à dignidade de determinado grupo de pessoas por conta de um traço por elas partilhado". Ou seja, insulto é dirigido a todo um grupo social, não apenas àquele indivíduo. Martins conceitua esse fato da seguinte forma:

Produz-se o que se chama de *vitimização difusa*: não se afigura possível distinguir quem, nominal e numericamente, são as vítimas do discurso de ódio. O que se sabe é que há pessoas atingidas e que tal se dá por conta de pertencerem a um determinado grupo social. (MARTINS, apud SILVA, 2019).

O segundo se refere aos leitores que possivelmente concordam com as ideias discriminatórias, e passam a ampliar sua abrangência, por meio de palavras e ações. (SILVA, 2011).

Quando o discurso de ódio é direcionado a alguém, ocorre a vulnerabilidade da dignidade de forma intersubjetiva, em relação ao respeito que cada pessoa deveria manter ao outro e vai além, afetando a dignidade de todo um grupo social. Mesmo que apenas um indivíduo tenha sido diretamente atingido, aqueles que concordam com a atitude do agressor passam a compartilhar a situação de violação, ocorrendo a chamada "vitimização difusa", ou seja, não sendo possível distinguir

quem exatamente é a vítima, visto que o discurso atinge todos aqueles que tal se dão conta do pertencimento a determinado grupo social. (SILVA, 2011).

Para que se manifeste e atinja seus objetivos danosos, o discurso de ódio deve ser divulgado em um meio comunicacional. Esse meio será definido de acordo com o período histórico em que vive o agressor, sendo que atualmente os mais utilizados e de maior abrangência são os tecnológicos, visto o tamanho do público alcançado. Silva descreve a mudança dos meios da seguinte forma:

Se há alguns séculos a propagação de ideias se restringia ao círculo exíguo daqueles que sabiam ler e tinham acesso a livros, hoje essa divulgação alcança um espectro bem mais amplo de pessoas, dada à democratização educacional e à evolução dos meios comunicacionais. Tal evolução, que passa pelo rádio e pela televisão, atinge seu auge com o advento da internet. (SILVA, 2011).

Embora as características da rede possibilitem a relativização de tempo e espaço, comunicação em escala mundial, múltiplas formas de compartilhamento de informação, interação entre pessoas de diferentes culturas e outros benefícios, é inegável que proporciona o maior alcance de conteúdo baseado no ódio, além de trazer obstáculos a investigações, problema não tão procedente no mundo fora da internet. “Tem-se a questão do anonimato, os múltiplos endereços de um mesmo sítio, a criação de perfis falsos e de comunidades com fórum fechado, ao que se somam as dificuldades em virtude do despreparo dos agentes investigadores quanto ao uso das novas tecnologias.” (SILVA, 2011).

O direito possui a função de medir e classificar as relações humanas independentemente do meio de comunicação utilizado. Por este motivo, é importante que legislação busque maneiras efetivas de tipificar as condutas na internet, dada a grande quantidade de informações sendo compartilhadas e o número de pessoas que podem ser afetadas pela propagação de discursos de ódio. Dessa forma, leis foram criadas especificamente para a rede, para que a liberdade de expressão seja mantida no meio virtual.

E o Direito, tal qual construído na modernidade, tem sido constantemente desafiado pelas interações ocorridas no ambiente virtual, especialmente quando se trata de conteúdos destinados a propagar o ódio. Com efeito, muitos dos discursos proferidos com essa finalidade não encontram

tipificação legal, pois no Brasil é concedido tratamento legal específico a apenas alguns tipos de discursos de ódio. (SILVA, 2011).

Assim, se alguns discursos de ódio poderiam se caracterizar crimes, como por exemplo o crime de racismo, ou injúria, alguns discursos, apesar de preconceituosos não tem tipificação específica. De uma perspectiva legal, esse tipo de violência nos âmbitos digitais apresenta sinais de preconceito, misoginia, homofobia e até mesmo totalitarismo. Por esses motivos e outros, é essencial que o Estado imponha restrições que delimitem a liberdade de expressão, novamente reforçando o fato de que, discurso de ódio não se trata de mero gozo do direito concreto que garante a disseminação de ideias.

3.1 Discurso de ódio nas redes sociais

Em se tratando especificamente sobre os espaços online conhecidos como redes sociais, define Martins:

Espaços típicos da chamada segunda geração da internet (em termos de serviços e comunidades), a “Web 2.0”, em que a produção de conteúdo por parte do utente comum, seja por meio de publicações (posts) originais ou comentários, é facilitada.” A interface amigável e descentralizada das sociais networks logra, nesse passo, angariar para essas plataformas quantidade expressiva de usuários, por vezes a ultrapassar a cifra do bilhão, promovendo a urdidura de complexas redes de interação entre pessoas (MARTINS, 2019).

Esse cenário, apesar de proporcionar inúmeras qualidades de difusão de informação e encontro de usuários, também pode se revelar propício à ampliação descontrolada de manifestações de não reconhecimento, entre elas, o discurso de ódio. (ARAÚJO, 2009 apud MARTINS, 2019).

Como exemplo, podemos citar o caso de 2010, quando uma estudante de São Paulo publicou a seguinte mensagem em sua página no Twitter: “Nordestino não é gente. Faça um favor a SP: mate um nordestino afogado!” (MARTINS, 2019). A publicação, segundo a envolvida e testemunhas, seria motivada pelo resultado da segunda eleição daquele ano do Presidente da República, que não correspondia as

suas intenções e, conforme consta na mensagem e pensava o agressor, a população ofendida teria sido a responsável pelo resultado desfavorável.

A mensagem utilizada mostra discursos de ódio contra pessoas de certa parte do país, nesse caso a população nordestina. Os elementos que indicam o discurso de ódio estão presentes: há o insulto de que "nordestino não é humano" e o estímulo a "matar o povo do nordeste". E, de fato, algumas das palavras utilizadas, como "afundar" e assim fazer "um favor a São Paulo", estão relacionadas à dicotomia embutida no imaginário brasileiro desde o século passado: pobres e atrasados no Nordeste, e o rico e moderno Sudeste. (MARTINS, 2019).

Tratando-se de situações mais atuais, é possível enxergar e analisar que as interações nas redes sociais e aplicativos de mensagens muitas vezes são locais de ondas de discurso de ódio de índole similar a ideologia fascista, promovidas no Brasil principalmente pelo movimento de viés político conservador de extrema direita. Ao destrinchar a linguagem dos extremistas, Fernanda da Silva Pardo, em seu artigo ao mencionar Teixeira da Silva, alega que o autor descreve o simpatizante do fascismo da seguinte forma, sendo possível observar a similaridade com os participantes desses grupos atuais:

Para o fascista, a complexidade das práticas sociais cotidianas é reduzida a sintagmas que formam um conjunto de motivos disfóricos e distópicos, o que culminaria em medo e mania de perseguição, buscando "culpados palpáveis e claramente identificáveis como inimigos, ora da pátria, da raça ou do povo – todos definidos de forma excludente, mítica ou acientífica (SILVA, 2019, p. 47 apud PARDO, 2021).

Esse tipo de agressor se utiliza de pautas, tentando convencer os demais de que são problemáticas e assim justificar seus atos, sendo por exemplo: o temor pela "volta" do comunismo, o feminismo extremo, a "ideologia de gênero" ou até mesmo a dúvida da legitimidade das vacinas.

Nesse contexto é considerável citar o movimento conhecido como "*alt-right*" (direita alternativa, traduzido para português), grupo de pessoas que se posicionam normalmente via fóruns online (reddit ou 4chan, por exemplo) e com menos frequência em redes sociais mais conhecidas. Expõem suas visões a respeito de temas como diversidade, gênero e nacionalidade. São frequentemente vistos (sob anonimato, e dificilmente expõem suas identidades) publicando conteúdo odioso,

propagando todo tipo de preconceito, muitas vezes fazendo referência a pautas fascistas, como por exemplo, o antissemitismo (FERREIRA, 2020).

Alanis Silva Ferreira, em sua dissertação sobre o “tema a *alt-right* e a revitalização do ideário nacionalista branco na era da informação”, descreve a justificativa usada pelos ofensores, quando questionados sobre a índole do conteúdo compartilhado por eles:

A *alt-right* opera num domínio extremamente ambíguo entre a verdade e a ironia; quando confrontados por conta das falas racistas e/ou sexistas proferidas, integrantes geralmente respondem que o que estão fazendo é simplesmente ironia, “humor transgressor” (termo mais utilizado pela *alt-lite*), como se tal comportamento significasse apenas uma “quebra de gelo” da “chatice que se tornou o mundo atual”. (FERREIRA, 2020, pg. 53).

Tais comportamentos são mascarados como meras brincadeiras, numa tentativa de isentar qualquer responsabilidade relacionada ao ato. Utilizam também de linguajar inventado por eles mesmos, sendo frases em código que parecem significar algo para a população em geral, mas tem significado mais específico e diferente para esse grupo. Essa prática é chamada de apito de cachorro (*dog whistle*, em inglês) e acaba atraindo mais pessoas que se identificam com as ideias problemáticas (FERREIRA, 2020).

Esse tipo de ataque ocorre com certa frequência, inclusive neste ano, uma reunião remota na cidade de Bauru foi invadida, e os participantes presenciaram ataques promovidos por indivíduos que provavelmente fazem parte de grupos neonazistas.

3.1.1 Ataque racista e misógino em reunião online do Conselho Municipal de Políticas Públicas para Mulheres de Bauru

Em maio desse ano, ao menos dois homens propagaram declarações racistas e misóginas durante encontro online promovido pelo Conselho Municipal de Políticas Públicas para Mulheres (CMPM) na cidade de Bauru. O encontro que reúne mulheres de vários setores da sociedade, que elaboram projetos contra a violência de gênero e racismo, foi invadido pelos agressores. Um deles usava imagem de suástica nazista como foto de perfil (JCNET, 2022).

Logo após a fala da presidente do conselho Sebastiana de Fátima Gomes, abordando questões como racismo estrutural e importância da educação, os invasores iniciaram as ofensas tanto por áudio quanto por texto, no chat online da reunião. As outras participantes registraram, por meio de captura de tela, os ataques de cunho racista e misógino, por meio de xingamentos que negam diretamente negavam a dignidade principalmente de mulheres negras. Diante dos ataques e do crime de racismo, Sebastiana e o advogado Alex Pablo Muro Lopes, representante da OAB Bauru no Conselho Municipal da Comunidade negra, foram até a Central de Polícia Judiciária (CPJ) e registraram boletim de ocorrência, para que o caso seja investigado pela Polícia Civil. (JCNET, 2022).

A verdade é que esses indivíduos acreditam que ao disseminar suas ideias preconceituosas em contexto supostamente crítico, estão apenas utilizando de seus direitos de se expressarem livremente. Porém como dito em tópicos anteriores, a legislação regula e demonstra que a partir do momento em que uma opinião ofende uma pessoa e o grupo social que ela faz parte, esse discurso não passa de mero conteúdo odioso, e não deve ser protegido. Nesse contexto, é possível mencionar outro caso recente que chamou atenção da mídia em geral, e colocou em tese a discussão dos limites da liberdade de se expressar.

3.2 O caso Monark

De acordo a notícia publicada no site CNN Brasil, em fevereiro desse ano, o influenciador digital Bruno Aiub, conhecido como Monark, foi desligado do Flow Podcast, programa de áudio que faz entrevistas com diversas figuras influentes, após defender a existência da criação e existência de um partido nazista no Brasil. “Eu acho que tinha que ter um partido nazista reconhecido pela lei”, “Se o cara quiser ser um antijudeu, eu acho que ele tinha direito de ser”, disse o apresentador durante entrevista com a deputada Tabata Amaral e o deputado Kim Kataguiri, no dia 7. A assessoria do programa se pronunciou por meio de comunicado, anunciando o desligamento e lamentando profundamente sobre o episódio ocorrido. (CNN, 2022).

O caso repercutiu nas redes sociais pouco tempo depois das falas do influenciador. No dia seguinte, o assunto era um dos mais comentados no Twitter,

sendo alvo de repúdio de autoridades, inclusive da comunidade judaica. A Confederação Israelita do Brasil (Conib), condenou a fala, conforme a nota:

Sob a liderança de Hitler, o nazismo comandou uma máquina de extermínio no coração da Europa que matou 6 milhões de judeus inocentes e também homossexuais, ciganos e outras minorias”. “O nazismo prega a supremacia racial e o extermínio de grupos que considera “inferiores”. O discurso de ódio e a defesa do discurso de ódio trazem consequências terríveis para a humanidade, e o nazismo é sua maior evidência histórica. (Conib, 2022).

O advogado criminalista e membro do Instituto de Defesa do Direito de Defesa e conselheiro da Comissão de Defesa do Estado Democrático de Direito da OAB-RJ, Thiago Anastácio, se posicionou explicando que “falar sobre a possibilidade da existência de um partido nazista, sendo que existe esse tipo de partido no mundo, não é crime, crime é louvar o nazismo”. Ele explica que questionar o porquê de o país não ter um partido nazista não é crime, e sim fazer referências positivas ao nazismo. Complementou dizendo “Todo mundo tem direito a representatividade, apesar de ser óbvio que isso nunca passaria pelo Congresso, mas discutir não é proibido.”

Por outro lado, o ministro do STF Alexandre de Moraes, ao se pronunciar sobre o acontecimento, afirmou que a Constituição consagra a liberdade junto a responsabilidade. “O direito fundamental à liberdade de expressão não autoriza a abominável e criminosa apologia ao nazismo”. Na mesma linha de raciocínio, a Defensoria Pública da União (DPU) publicou nota de repúdio se referindo ao acontecimento como “discurso de ódio e à apologia a ideias nazistas em episódio de podcast”. No comunicado, a Defensoria afirma que repudia com veemência as declarações do influenciador, que retratam “verdadeiro discurso de ódio por fazer apologia a ideias nazistas, racistas, preconceituosas, discriminatórias, de absoluto desprezo e intolerância contra judeus”. Por meio da nota, a DPU ainda afirmou que discursos que incitam violência ou a eliminação de um grupo “não são cobertos pelo manto da liberdade de expressão”, e que irá adotar as medidas legais para responsabilizar criminal e civilmente os envolvidos. O comunicado foi assinado por Daniel de Macedo Pereira, defensor público-geral federal e André Ribeiro Porciúncula, defensor nacional de direitos humanos (CNN, 2022).

Após o episódio, vários patrocinadores rescindiram seus contratos com o Flow Podcast, visto que Monark é um dos sócios criadores do programa. Ele se pronunciou no dia seguinte ao acontecimento, pedindo desculpas e compreensão.

O caso retratado acima pode ser utilizado como referência para afirmar que nem todo discurso é defendido pela legislação. Ao defender a criação de um partido político que tem ideologia baseada no ódio, Bruno Aiub foi fortemente repreendido por operadores do direito, pois mesmo não tenha defendido diretamente ideais nazistas, afirmar que alguém antijudeu deveria ter o direito de se expressar nesse sentido é inconstitucional, visto que a propaganda nazifascista fere a dignidade, segurança, direito e honra de várias minorias.

Para manter nítidas as regras que devem ser seguidas na internet, lei do Marco Civil da Internet tem importante contribuição para definir e regular a comunicação pela rede mundial de computadores. Esta será objeto de análise do tópico seguinte.

3.3 A legislação em âmbito digital contra o discurso de ódio

A internet está entre os variados meios de comunicação assegurados como receptores da liberdade de expressão, disponível para qualquer um que tenha acesso e desejar se expressar por meio dessa. Então, junto aos demais outros discursos, a disseminação do ódio adentrou o meio virtual, atribuindo as funções de rápida propagação das ideias, principalmente por meio das redes sociais (tais como: Facebook, Twitter e Instagram), ainda mais devido a possibilidade dos autores se manterem no anonimato.

Devido a grande influência da internet como meio de comunicação, em 2014 foi sancionada pela presidência a Lei nº 12.965, **conhecida como Lei do Marco Civil da Internet**.

A legislação estabelece os princípios e diretrizes para a atuação do poder Executivo em relação ao uso da internet no Brasil. Celso Antônio Pacheco Fiorillo, ao analisar a lei em seu livro, a descreve da seguinte forma:

[...] A lei n. 12.965/2014 pretende estabelecer os parâmetros jurídicos aplicáveis no Brasil vinculados ao uso do sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre computadores ou quaisquer outros dispositivos que se conectem à internet por meio de diferentes redes. (FIORILLO, 2017, p. 06).

Logo em seus artigos 2º e 3º, a Lei aborda em relação ao respeito à liberdade de expressão, descrevendo as medidas necessárias para manter a disciplina e os direitos relacionados que devem ser assegurados, nas relações estabelecidas por meio da comunicação na rede mundial de computadores. Os fundamentos afirmam desde a personalidade e cidadania no meio digital, em assuntos importantes como a proteção da privacidade e dados individuais.

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

- I - O reconhecimento da escala mundial da rede;
- II - Os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;
- III - a pluralidade e a diversidade;
- IV - a abertura e a colaboração;
- V - A livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- VI - A finalidade social da rede.

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

- I - Garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;
- II - Proteção da privacidade;
- III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;
- IV - Preservação e garantia da neutralidade de rede;
- V - Preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;
- VI - Responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;
- VII - preservação da natureza participativa da rede;
- VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei. (BRASIL, 2014).

Em seu artigo 8º, a Lei reafirma a importância da proteção da liberdade de expressão, sendo condição essencial para o pleno exercício do direito de acesso à

internet, e nos incisos abrange situações para que esse conceito seja respeitado inclusive nas relações contratuais que envolvam acordos e serviços relacionados ao uso da rede mundial de computadores.

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no caput, tais como aquelas que:

I - Impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou

II - Em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

É possível observar que o texto da lei busca versar sobre questões importantes como o direito de acesso à rede para todos, o direito ao acesso à informação, conhecimento e participação cultural, além do princípio da proteção da privacidade e dos dados pessoais dos usuários e sigilo de suas comunicações privadas, salvo por ordem judicial; a publicidade e clareza de políticas de uso dos provedores de conexão à internet, entre outros.

Pardo, parafraseando Stroppa, ressalta que ao analisar o artigo 18 da lei, fica claro que este isenta o provedor de conexão à internet de responsabilidade civil por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. Isso ocorre “porque prevaleceu o entendimento de que eles são meros canais e por isso não têm a possibilidade de controlar o conteúdo criado e divulgado pelos seus usuários”. (STROPPIA, 2015 apud PARDO, 2022).

Ainda sobre seus dispositivos, no artigo 19º *caput* a lei novamente aborda sobre assegurar a liberdade de expressão, dessa vez sobre a responsabilidade dos provedores de aplicações da internet. O professor Carlos Affonso Pereira de Souza explica o artigo da seguinte forma:

No que diz respeito aos danos causados na Internet e a consequente responsabilização de seus agentes, a liberdade de expressão desempenha ainda dois relevantes papéis. O caput do artigo 19, que estabelece a regra para responsabilização dos provedores de aplicações de Internet, é iniciado com a expressão “com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura”. (SOUZA, 2019, p. 02).

Seguindo a legislação:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

O artigo supracitado sinaliza preocupação muito maior em assegurar a liberdade de expressão e simultaneamente não punir injustamente o provedor de serviços relacionado as conexões online, não focando nas punições os reais responsáveis pelo dano causado pelo conteúdo ofensivo, assegurando que a função do provedor é apenas tornar indisponível as postagens infringentes, e somente serão responsabilizados se não tomarem providências para evitar a propagação do dano dentro de prazo estabelecido, após ordem judicial específica.

Ao analisar a lei do marco civil da internet, Stroppa (2015) concluiu que aparentemente o legislador adotou um entendimento de “presunção de inconstitucionalidade” em relação as medidas de controle de conteúdo feitas diretamente pelos usuários, se não passarem por ponderação judicial entre os bens constitucionalmente protegidos, exemplo os direitos de personalidade. Ou seja, prevaleceu pela efetividade do direito de expressão, sem prejuízo de mandado judicial para a retirada do conteúdo, a menos que descumprido, única hipótese em que o provedor será responsabilizado.

Parece, portanto, que o legislador adotou o entendimento de uma “presunção de inconstitucionalidade” de medidas de controle de conteúdo feitas diretamente pelos usuários sem passar por uma ponderação judicial entre os bens constitucionalmente protegidos como, por exemplo, direitos de personalidade. Em outras palavras, houve a prevalência pela efetividade do direito de expressão, sem

prejuízo de ordem judicial para a retirada de conteúdo e, apenas a partir do descumprimento da referida ordem, há possibilidade de responsabilização do provedor de aplicação. (STROPPA, 2015).

3.4 Ocorrências de discurso de ódio online

A pesquisa de Naomy Ester de Mello e Marques e Thalita Lacerda Nobre para o artigo publicado na revista científica IROCAMM, mostrou que, especificamente no Brasil, o site de Indicadores da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos da Safernet, organização não governamental que se responsabiliza pelas denúncias de crimes online, recebeu entre os anos de 2006 e 2019 a seguinte quantidade de denúncias separadas por categoria: racismo, 5.791 páginas em 1.183 domínios; xenofobia, 982 páginas em 215 domínios; apologia e incitação de crimes contra a vida, 3.609 páginas em 1.198 domínios; homofobia, 1.203 páginas em 316 domínios; intolerância religiosa, 933 páginas em 303 domínios; neonazismo, 366 páginas em 136 domínios; violência ou discriminação contra mulheres, 281 páginas em 129 domínios. (MELLO, MARQUES, 2021, p. 74).

Em um ranking mundial, o Brasil se encontra entre os cinco países que mais possuem denúncias online incluindo o total de páginas duplicadas, páginas distintas, hosts, IPs e páginas removidas, de acordo com o Safernet. Estes dados mostram comportamentos online movidos pelo ódio e que sofreram denúncia. No entanto, existem ainda, diversas formas de discurso de ódio difundidas diariamente e que não recebem o mesmo tratamento. (MELLO, MARQUES, 2021, p. 74).

O professor Luiz Valério Trindade, que defendeu tese de doutorado em 2018 na Universidade de Southampton, na Inglaterra, sobre o tema de ideologias raciais em discursos de humor em redes sociais brasileiras, constatou que as mulheres negras são o principal alvo de comentários depreciativos nas redes sociais. Baseou seus estudos por meio da análise de 217 páginas do Facebook e 224 artigos jornalísticos sobre casos de racismo nas redes sociais brasileiras entre 2012 e 2016. Conseguiu constatar que 65% dos usuários que disseminam intolerância racial são homens na faixa de 20 e 25 anos. E sobre as vítimas, 81% são mulheres negras

entre 20 e 35 anos. Para ele, possibilidade do anonimato faz com que os agressores não se sintam ameaçados e cometam os crimes sem receio de serem responsabilizados. Dessa forma, essas postagens acabam atraindo seguidores que concordam com o conteúdo discriminatório postado. Por outro lado, constatou que as vítimas estão cada vez mais desenvolvendo maneiras de resistir a esses ataques no ambiente virtual, pois entendem que podem usar a rede para combater os discursos de ódio, enquanto ampliam suas vozes em defesas de suas dignidades. (TRINDADE, 2018).

Dados da Safenet descritos em um artigo da CNN Brasil, mostram que as denúncias de neonazismo cresceram em 60,7% de 2020 a 2021. A organização recebeu e processou 14.476 denúncias anônimas de neonazismo online em 2021, sendo que em 2020 esse número foi de 9.004 denúncias. Este é o maior índice desde 2010, quando a plataforma registrou 22.443 denúncias de neonazismo (CNN, 2022).

Segundo o mesmo órgão, 894 páginas diferentes tiveram conteúdo denunciado, e 318 links foram retirados do ar por ordem de autoridades nesse período. As denúncias de atividades do tipo estão crescendo na internet desde o primeiro ano da pandemia, em 2020. Na época, a organização registrou um aumento de 740,7% em comparação a 2019. (CNN, 2022).

Além de neonazismo, foram registrados 5.347 relatos de LGBTfobia em 2021 em 3.479 páginas de internet, das quais 2.300 foram removidas. O crescimento dessas ocorrências torna cada vez mais necessário a conscientização da população, para que seja de senso comum saber identificar e diferenciar discurso de ódio da mera expressão de liberdade. (CNN, 2022).

Além disso, existem medidas recomendadas para a vítima tomar ao ser surpreendida com a ofensa. Essas são expostas no próximo tópico deste trabalho.

3.5 Apoio a vítima de discurso de ódio

É necessário, com o intuito de combater ter formas de apoio às vítimas. Nas situações em que há discurso de ódio, as atitudes que a vítima pode tomar variam, caso o discurso tenha ocorrido fora da internet ou online. Caso tenha sido fora, é

importante que a vítima mantenha sua segurança em primeiro lugar. Não é recomendado responder a agressão diretamente, devido ao risco de sofrer algum tipo de violência física. O ofendido deve recolher o máximo de provas o possível do ocorrido, que possam ajudar a identificar o agressor.

A denúncia é essencial. É o primeiro passo para garantir a proteção da vítima e punição do responsável, além de servir como registro de estatística para as ações do governo que atuam inibindo o discurso de ódio. Outro ponto importante é o agredido deixar clara a vontade de processar judicialmente o agressor para que a conduta seja investigada, visto que por exemplo, nos crimes de injúria, deve haver manifestação expressa da vítima para que o fato seja apurado.

Se o conteúdo de ódio foi proferido virtualmente, é recomendado não apagar a mensagem, e-mail ou qual seja o meio utilizado pelo agressor. Um *print* (imagem de tela) deve ser feito para ser utilizado como meio de prova, com a maior quantidade de informações possíveis (link, data, nome do agressor, entre outros). É importante evitar compartilhar a mensagem, visto que isso pode atrair mais pessoas que concordem com as atitudes preconceituosas (CARTILHA DE ORIENTAÇÃO PARA VÍTIMAS DE DISCURSO DE ÓDIO, 2019).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo expor os limites da liberdade de expressão. A ideia de liberdade foi universalizada após vários conflitos históricos, se tornando direito na legislação de grande maioria dos países. No Brasil, faz parte da Constituição Federal, ou seja, está entre os direitos essenciais assegurados pelo topo do ordenamento jurídico.

Por meio da pesquisa, também foi possível definir o que é discurso de ódio, mostrando que o objetivo desse tipo de agressão é ferir a dignidade das vítimas, apelando para questões morais distorcidas, para afetar esses grupos pelas características que os definem como minorias. É demonstrado que a internet, devido a facilidade de acesso e velocidade de compartilhamento de conteúdo, é o meio de comunicação mais utilizado atualmente para essas práticas nocivas. Por esse motivo, existe legislação específica para a rede, que estipula os limites da liberdade de expressão no meio virtual.

Apesar de parecer mera opinião controversa, o discurso de ódio não é resguardado pelos princípios da liberdade de expressão, por se tratar de conteúdo ofensivo. É papel do direito e outras ciências sociais criar maneiras de não apenas evitar, e sim combater a propagação dessas ideias, inclusive não permitindo a criação de dispositivos que possam estimular a popularização desse tipo de discurso. Essencial também garantir apoio às vítimas, facilitando o acesso a meios de denúncia e criar ferramentas que impeçam a proliferação do dano.

A liberdade de um indivíduo acaba quando interfere nos direitos alheios, principalmente os que resguardam a dignidade, a história e o orgulho de uma pessoa ou um grupo de pessoas. Todos são iguais perante a lei, e por isso é essencial o respeito independentemente das diversidades, pois elas quem definem os humanos como seres de personalidade e pensamentos próprios.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 mar. 2022.

CARTILHA DE ORIENTAÇÃO PARA VÍTIMAS DE DISCURSO DE ÓDIO. 2019. FGV. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/ensinoremoto/wp-content/uploads/2020/08/CARTILHA-DE-ORIENTACAO-PARA-VITIMAS-DE-DISCURSO-DE-ODIO-FGV-2020.pdf>. Acesso em: 01 out. 2022.

CASTILHO, Ela Wiecko Vieira de. **Contextos e desafios: A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e a Política de Direitos Humanos da UnB (2018)**. 2018. Disponível em: https://noticias.unb.br/images/Noticias/2018/Documentos/1212208_DireitosHumanos_ElaWiecko.pdf. Acesso em: 27 abr. 2022.

CNN BRASIL. **Monark é desligado do Flow Podcast após defender existência de partido nazista**. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/monark-e-desligado-do-flow-podcast-apos-defender-existencia-de-partido-nazista/>. Acesso em: 01 out. 2022.

CNN BRASIL. **Em um ano, denúncias de neonazismo na Internet cresceram 60,7%, diz Safernet**. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/em-um-ano-denuncias-de-neonazismo-na-internet-cresceram-607-diz-safernet/>. Acesso em: 01 out. 2022.

Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 20 mar. 2022.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional**. 2001. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/79426?show=full>. Acesso em: 28 abr. 2022.

FERREIRA, Alanis Silva. **A ALT-RIGHT E A REVITALIZAÇÃO DO IDEÁRIO NACIONALISTA BRANCO NA ERA DA INFORMAÇÃO**. 2020. Disponível em: <<https://repositorio.unifesp.br/handle/11600/58962>> Acesso em: 1 out. 2022.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **O Marco Civil da Internet e o Meio Ambiente Digital na Sociedade da Informação: Comentários à Lei n. 12.965/2014**. São Paulo, Saraiva Educação S.A., 2017.

JCNET. **Encontro do conselho é invadido com ataques racistas e contra mulheres**. 2022. Disponível em: <<https://sampi.net.br/bauru/noticias/2069728/geral/2022/05/encontro-do-conselho-e-invadido-com-ataques-racistas-e-contra-mulheres>> Acesso em: 08 dez. 2022.

MARQUES, Naomy Ester de Mello; NOBRE, Thalita Lacerda. **Uma reflexão sobre o discurso de ódio nas redes sociais brasileiras**. 2021. Disponível em: <<https://idus.us.es/bitstream/handle/11441/104357/Art7.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em: 1 out. 2022.

MARTINS, Anna Clara Lehmann. **Discurso de ódio em redes sociais e reconhecimento do outro: o caso M**. 2019. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/2317-6172201905>> Acesso em: 17 set. 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais. Teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. São Paulo, Atlas, 2000.

MOURA, Marco Aurelio. **O Discurso do Ódio em Redes Sociais**. São Paulo, Lura Editorial, 2016.

PARDO, Fernando da Silva. **Discursos de ódio e liberdade de expressão em ambientes digitais: implicações sociais e legais**. SOLETRAS REVISTA, 2022. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/soletras/article/view/64970/0>> Acesso em: 01 out. 2022.

SARMENTO, Daniel. Comentários ao artigo 5º inciso IV da Constituição Federal de 1988. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F; SARLET, Ingo W; STRECK, Lênio L. (Coordenadores). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

SILVA, Rosane Leal da et al. **Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira**. Revista Direito GV [online]. 2011, v. 7, n. 2, pp. 445-468. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1808-24322011000200004>>. Pub. 09 abr. 2012. Acesso em: 12 jun. 2022.

SOUZA, Carlos Afonso Pereira. **As cinco faces da proteção a liberdade de expressão no marco civil da internet**. Rio de Janeiro, 2015.

STROPPIA, Tatiana. **Liberdade de expressão e discurso de ódio: o conflito discursivo nas redes sociais**. Revista Eletrônica do Curso de Direito, 2015.

TERAOKA, Thiago Massao Cortizo. **A liberdade religiosa no direito constitucional brasileiro**. 2010. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-21062011-095023/en.php>> Acesso em: 16 mai. 2022.

TRINDADE, Luiz Valério de Paula. **It is not that funny. Critical analysis of racial ideologies embedded in racialized humour discourses on social media in Brazil**. 2018. Disponível em: <<https://eprints.soton.ac.uk/427249/>> Acesso em: 1 out. 2022.